

Capacidade civil da pessoa com deficiência: consolidação do sujeito democrático

Stefany Pavani Pereira da Silva

Servidora do Ministério Público Federal. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Resumo: Historicamente, a deficiência foi definida a partir de perspectivas religiosas e científicas, que contribuíram para a construção de preconceitos e discriminações. A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consagrou o reconhecimento da autonomia desses indivíduos, dando ênfase a um modo de vida independente, pautado na liberdade para realizar suas próprias escolhas. Assim, o antigo regime jurídico da capacidade civil aplicado às pessoas com deficiência tornou-se inadequado ante as novas diretrizes. Em consonância com a referida Convenção, a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) adaptou a legislação ordinária, reconhecendo a pessoa com deficiência como plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, resguardando o instituto da curatela para casos específicos em que ela não puder exprimir sua vontade. Nesse contexto, pretende-se compreender como a nova teoria das incapacidades possibilita que a pessoa com deficiência conviva em uma sociedade que, historicamente, tende a excluí-la. Busca-se compreender se as mudanças advindas da Convenção das Nações Unidas, e, mais efetivamente, após a LBI, possibilitam a consolidação da ideia de um sujeito democrático, que engloba também a pessoa com deficiência, no sentido empregado por Alain Touraine. Chega-se à principal conclusão de que a pessoa com deficiência se consolidou como sujeito, enquanto ator da sociedade. No plano jurídico, foi estabelecida a igualdade em respeito às diversidades, igualando oportunidades, de forma a consagrar o ideal de uma democracia.

Palavras-chave: pessoa; deficiência; modelo social; inclusão; autodeterminação; sujeito democrático.

Sumário: 1 Introdução. 2 Perspectiva histórica do conceito de deficiência. 2.1 Modelo da dispensabilidade. 2.2 Modelo médico ou reabilitador. 2.3 Modelo social de deficiência. 3 Capacidade civil das pessoas com deficiência. 4 Sujeito democrático: continente da pessoa com deficiência.

1 Introdução

A deficiência, historicamente, foi definida a partir de perspectivas religiosas e científicas, que contribuíram para a construção de preconceitos e discriminações, sujeitando as pessoas com deficiência a uma exclusão social que, por vezes, pode ainda ser percebida. O Estado brasileiro ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, assinados em Nova York no dia 30 de março de 2007. O referido tratado internacional foi incorporado como emenda à Constituição, através do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Com base nessa Convenção, foi promulgada a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão.

A referida Convenção adotou o modelo social de deficiência, compreendendo a deficiência como uma exclusão em decorrência da interação do indivíduo, que se encontra fora dos padrões sociais, com as barreiras sociais, culturais e atitudinais, relativas a atitudes ou comportamentos. Foram superadas as antigas concepções de deficiência, que a consideravam uma patologia estritamente, passando a ser compreendida como fruto de um convívio social.

Consagrou-se o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, possibilitando-lhe um modo de vida independente, pautado na liberdade para realizar suas próprias escolhas e desenvolver seu singular projeto de vida, contribuindo, assim, para a derrocada do sistema protetivo pautado na substituição de vontade para um sistema de apoios. O antigo regime jurídico da capacidade civil aplicado às pessoas com deficiência tornou-se inadequado ante as novas diretrizes, uma vez que acarretava maior exclusão social, podendo o representante legal, nos casos de incapacidade absoluta, substituir integralmente o interdito nas tomadas de decisão da vida civil, de acordo com o que estabelecia a antiga redação do vigente Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 3º. Na atualidade, a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz de exercer os atos da vida civil,

resguardado o instituto da curatela para casos específicos em que a pessoa não puder exprimir sua vontade.

Nesse viés, pretende-se compreender como a nova teoria das incapacidades possibilita que a pessoa com deficiência ascenda em uma sociedade que, historicamente, tende a excluí-la. Pretende-se compreender se as mudanças advindas da Convenção das Nações Unidas e, conseqüentemente, da Lei Brasileira de Inclusão possibilitam a consolidação da ideia de um sujeito democrático enquanto pessoa com deficiência. O presente artigo adota o método dialético-argumentativo, buscando construir um conhecimento específico acerca do exercício da capacidade civil pela pessoa com deficiência e da consolidação desse ator social como sujeito democrático. Para isso, colocam-se em evidência o modelo social de deficiência e o novo entendimento acerca dos direitos das pessoas com deficiência e sua plena autonomia. Ter-se-á como referencial teórico a obra de Alain Touraine.

2 Perspectiva histórica do conceito de deficiência

Cumprе ressaltar que a expressão “pessoa com deficiência” foi consagrada pela Convenção de Nova York, opondo-se ao termo “pessoa portadora”. O vocábulo “pessoa com deficiência” enfatiza o próprio indivíduo, sem salientar as limitações funcionais em detrimento do ser humano, ao contrário do que ocorria com a utilização da expressão superada (LANNA JÚNIOR, 2010).

Ao longo da história, a deficiência foi compreendida a partir de perspectivas religiosas e científicas, que contribuíram para a construção de inúmeros preconceitos e discriminações. Com isso, pessoas com deficiência foram posicionadas à margem da sociedade, excluídas do mercado de trabalho, dos sistemas educacionais, entre outros. A Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York no dia 30 de março de 2007, adotou o paradigma social para análise do conceito de deficiência, que a compreende como uma exclusão que decorre da interação do indivíduo, que se encontra fora dos padrões sociais, com as barreiras sociais e culturais. Assim, foram superadas as antigas concepções de deficiência (FERRAZ; LEITE, 2015).

A seguir será analisado pormenorizadamente o desenvolvimento da compreensão sobre a deficiência, com maior ênfase ao modelo social de deficiência, modelo vigente no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 Modelo da dispensabilidade

O modelo da dispensabilidade, também denominado por alguns autores como “modelo moral” ou mesmo “modelo da prescindibilidade”, pode ser situado durante a Antiguidade Clássica até a Idade Média. A deficiência era concebida sob uma perspectiva estritamente religiosa e sobrenatural. Partia-se da premissa de que as pessoas com deficiência eram simplesmente dispensáveis para a sociedade (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017), como indivíduos improdutivos, “verdadeira carga a ser arrastada pela família ou pela sociedade” (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 24).

Nas sociedades clássicas grega e romana, bem como no contexto medieval, a religiosidade era responsável pela garantia de uma coesão social, bem como comumente era utilizada para suprir questionamentos não passíveis de serem respondidos empiricamente. Por isso, os motivos da deficiência eram atribuídos às divindades, a Deus, ou simplesmente tidos como resultado de um pecado cometido pelos ascendentes ou apenas uma advertência (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017).

Através de diversas explicações religiosas, como “ser fruto da ira dos deuses”, “obra do diabo” ou “resultado dos pecados dos pais”, o modelo da dispensabilidade ou da prescindência, em linhas gerais, resultou em um processo agudo de exclusão. Entendia-se que as pessoas com deficiência nada tinham a contribuir; assim, a sociedade poderia delas prescindir, seja através de práticas eugênicas – como o infanticídio –, ou mesmo através de isolamento social, tornando-as, de qualquer forma, marginalizadas (FERRAZ; LEITE, 2015). Conforme se analisará a seguir, apenas no século XX se consolidou outro modelo relativo à compreensão da deficiência.

2.2 Modelo médico ou reabilitador

A partir da modernidade, em decorrência de novos padrões científicos, a deficiência passou a ser compreendida como uma patologia, ou seja, como consequência de um fator biológico e, portanto, de natureza

individual (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017). Preocupou-se em explicar a deficiência através de causas científicas, considerando-a como resultado exclusivo das limitações funcionais do indivíduo. A pessoa com deficiência deveria ser tratada a partir de intervenções médicas, possibilitando sua reabilitação, para que assim pudesse se adequar aos padrões sociais (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017).

O modelo médico ou reabilitador individualiza a deficiência, a ponto de considerá-la como decorrência de condições de saúde, física ou mental, e apenas tais condições seriam responsáveis pela exclusão da pessoa com deficiência do âmbito social. O fim dessa exclusão dependeria tão somente da cura do indivíduo (FERRAZ; LEITE, 2015).

Sua integração à sociedade apenas seria possível se fosse reabilitada ou "normalizada". Através da reabilitação a pessoa com deficiência poderia ter outra qualidade de vida e, enfim, ser integrada à sociedade (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017).

Apesar de os tratamentos médicos terem proporcionado melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência, principalmente aquelas com alguma diversidade funcional física, esse modelo ocasionou a subestimação desses indivíduos, e tal situação acarreta

uma atitude paternalista, centrada nos déficits dessas pessoas (e não em suas potencialidades), consideradas com menos valor do que as demais (válidas e capazes). (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 25).

O modelo médico ou reabilitador começou a ser criticado, especialmente, na década de 1960. O reconhecimento da deficiência como uma questão individual proporcionou o entendimento de que a sociedade e o Estado estariam desobrigados do dever de tomar qualquer medida para eliminar as barreiras que impedissem as pessoas com disfunções corporal ou mental de terem pleno acesso aos meios sociais, como educação, mercado de trabalho, entre outros (FERRAZ; LEITE, 2015).

Nessa perspectiva, os indivíduos não reabilitados, por diversas razões, passariam a depender tão somente de assistência social, ou mesmo de atos de caridade, sem que houvesse instrumentos sociais aptos a promoverem a inclusão desses indivíduos, uma vez que a sociedade e o Estado não possuíam tal responsabilidade (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017).

Enquanto não fossem curadas, as pessoas com deficiência eram consideradas inválidas, sem possibilidade de acesso ao mercado de trabalho e até mesmo a direitos fundamentais. Ademais,

a pessoa com deficiência não era reconhecida enquanto sujeito de direitos e deveres como qualquer outra pessoa, mas tão somente como destinatário de práticas assistencialistas e de caridade. (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 96).

O modelo médico consagrou o procedimento asilar como alternativa para o tratamento das pessoas com deficiência intelectual ou psíquica, que carregam um maior estigma e eram ainda mais marginalizadas socialmente, sendo denominadas "loucas". Pretendia-se efetuar internações desses indivíduos com o intuito de promover uma higienização social. Ao comentar o caso do Hospital Psiquiátrico de Barbacena-MG, que veio a ser conhecido como Colônia, Requião (2016) destaca que:

Sem contato com o mundo exterior, os abusos sofridos eram de toda sorte. A substituição das camas por capim no chão onde os internos dormiam, urinavam e defecavam, trancados à noite no pavilhão, para no dia seguinte voltar a dormir no mesmo capim que, quando muito, era submetido a um banho de sol. E, o pior, o reconhecimento e a indicação da adoção de tal prática, o chamado leito chão, por parte do poder público em 1959.

A ausência de alimentação adequada, com diversos internos bebendo inclusive água de esgoto que corria a céu aberto no pátio da instituição. [...]

A não separação dos pacientes, convivendo adultos e crianças, homens e mulheres, muitas vezes nus, prostrados no pátio e até cobertos por moscas [...]. (REQUIÃO, 2016, p. 97).

A superação do modelo da dispensabilidade para o modelo médico ou reabilitador não proporcionou o fim das desigualdades e da exclusão sofridas pelas pessoas com deficiência, uma vez que não se reconheceu a autonomia desses indivíduos, dando-lhes plena acessibilidade (FERRAZ; LEITE, 2015).

2.3 Modelo social de deficiência

A partir da década de 1970, principalmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, intensificaram-se os estudos acerca da deficiência, que

passaram a se basear em uma nova perspectiva, pautada na promoção de direitos civis às pessoas com deficiência, reconhecendo-lhes a garantia de uma vida digna e independente. À vista disso, consolidou-se o chamado modelo social de deficiência, assim denominado pelo sociólogo britânico Mike Oliver (FERRAZ; LEITE, 2015).

O ativismo das pessoas com deficiência, principalmente daquelas que se encontravam em instituições residenciais, os chamados manicômios, contribuiu para o surgimento desse novo modelo. Esses movimentos sociais, protagonizados pelas próprias pessoas com deficiência, passaram a exigir um tratamento adequado às suas necessidades e autonomia, denunciando também os abusos praticados no método asilar ao longo das primeiras décadas do século XX (REQUIÃO, 2016).

Diferentemente do modelo médico ou reabilitador, nesse novo paradigma fez-se necessário distinguir a deficiência das limitações funcionais da pessoa. Compreendeu-se que as limitações do corpo e da mente são atributos físicos, sensoriais ou psicológicos inerentes à pessoa; enquanto a deficiência é resultado de barreiras sociais, que acarretam a exclusão da pessoa que se encontra fora dos “padrões”. Nessa perspectiva, a deficiência não é uma patologia estritamente, decorre de restrições do meio. É resultado de ações produzidas por pessoas que não têm deficiência, uma vez que são estas que criam obstáculos que geram a exclusão social, econômica e cultural. Por isso, impõe-se à sociedade e ao Estado a obrigação de adoção de medidas necessárias para a supressão dessas barreiras sociais (FERRAZ; LEITE, 2015).

O modelo social busca a real inclusão das pessoas com deficiência, enfatizando sua autonomia e contribuindo para o desenvolvimento de um bem-estar comum (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017). Essa autonomia é compreendida além do contexto meramente patrimonial, corresponde à liberdade do sujeito de tomar decisões relativas à sua própria vida, com independência e sem subordinação à vontade de um terceiro. Pauta-se na atribuição de plena capacidade ao indivíduo, de forma a lhe proporcionar uma vida digna (REQUIÃO, 2016).

As pessoas com deficiência passam a ser tratadas, materialmente, como sujeitos de direitos fundamentais. Em razão disso, deixam de depender de ações de caridade do Estado, podendo exigir a efetivação

de seus direitos à inclusão e à acessibilidade, que devem ser promovidos através de políticas públicas estatais (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017).

2.3.1 Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência: superação do paradigma da integração para a inclusão

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu protocolo facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU), foi assinada pelo Estado brasileiro na cidade de Nova York, no dia 30 de março de 2007. Em 10 de julho de 2008, foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 186. Por fim, foi promulgada através do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, consolidando, assim, a adoção do modelo social de deficiência no âmbito interno. Trata-se do primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado sob o rito disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (GUGEL, 2019).

A mencionada norma internacional fundamenta-se, especialmente, nos princípios da não discriminação, acessibilidade, independência, autonomia e segurança da pessoa com deficiência. Seu principal objetivo é proporcionar respeito à dignidade humana, à igualdade e à liberdade pessoal, promovendo a inclusão social desse grupo, protegendo e assegurando o exercício pleno e em igualdade de oportunidades de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (GUGEL, 2019).

Cabe ressaltar que a própria ideia de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito – art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 –, está relacionada a uma série de direitos fundamentais. Trata-se de direitos civis, políticos e sociais, como as liberdades clássicas – de pensamento, religião –, liberdade de participação e associação, e direitos ao trabalho, à assistência, à educação, à saúde, entre outros. Assim, conclui-se que a dignidade humana contempla todos os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões ou gerações (RIBEIRO, 2019).^[1] A referida norma, recepcionada como emenda à Constituição, considera que a garantia da dignidade humana da pessoa com deficiência se dá com o reconhecimento de sua autonomia, independência e, principalmente, liberdade para realizar suas próprias escolhas. Dessa forma, não é a deficiência *per se* que incapacita o sujeito, e sim o conjunto de suas características pessoais com o meio no qual está inserido. Nessa perspectiva, a

própria sociedade seria responsável por tirar a capacidade do indivíduo (SETUBAL; FAYAN, 2016).

Promover a autonomia da pessoa com deficiência é a principal diretriz estabelecida pela Convenção das Nações Unidas de Nova York. Tal reconhecimento se faz necessário para que esse grupo possa decidir sobre sua própria vida, bem como para que seja possível eliminar as barreiras sociais e culturais, promovendo igualdade de oportunidades. "Isso provoca o empoderamento da pessoa com deficiência, que passa a tomar suas próprias decisões e assumir o controle de seu projeto de vida" (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 35).

A partir dessa nova tutela jurídica dada às pessoas com deficiência, não mais se admitiu o antigo regime jurídico da capacidade civil aplicado, que acarretava maior exclusão social, podendo o representante legal, nos casos de incapacidade absoluta, substituir integralmente o interdito nas tomadas de decisão da vida civil.

3 Capacidade civil das pessoas com deficiência

O ordenamento jurídico atribuiu aos seres humanos – às pessoas naturais – bem como às pessoas jurídicas a titularidade das relações jurídicas. Proporcionando-lhes a denominada capacidade jurídica, ou seja, a "aptidão genérica para a prática de atos da vida civil" (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 318), conforme disposto no art. 1º do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A capacidade jurídica, em sentido genérico, pode ser subdividida em duas categorias: a capacidade de direito, também denominada de aquisição ou de gozo, e a capacidade de fato, ou de exercício. Segundo Farias e Rosenthal (2016), a capacidade de direito confunde-se com a concepção de personalidade, uma vez que diz respeito à aptidão genérica e universal de ser titular de direitos e deveres. Trata-se da capacidade atribuída a toda pessoa humana, que deriva do próprio nascimento com vida e se perde com a morte (TARTUCE, 2019).

Por outro lado, a capacidade de fato, ou de exercício, corresponde à aptidão atribuída à pessoa natural de praticar os atos da vida civil pessoalmente. Toda e qualquer pessoa possui capacidade de direito,

que de modo algum lhe pode ser negada; entretanto, não necessariamente possuirá a capacidade de fato, pois esta resulta da observância de condições biológicas e legais (TARTUCE, 2019). Assim, nem toda pessoa terá a aptidão de praticar pessoalmente atos jurídicos. Reunindo-se a capacidade de direito e a capacidade de fato, tem-se a capacidade civil plena (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A capacidade de fato admite, portanto, gradação, razão pela qual é possível que haja pessoas plenamente capazes, absolutamente incapazes ou relativamente incapazes. Nesse ponto terá incidência a teoria da incapacidade, pois a capacidade de direito, sendo absoluta e universal, não admite qualquer variação, uma vez que está relacionada com a própria personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em atenção ao reconhecimento da autonomia individual, da liberdade de realizar as próprias escolhas e da independência das pessoas com deficiência, afirmou em seu artigo 12 que: "as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida" (BRASIL, 2009). A fim de compatibilizar a legislação infraconstitucional com a nova perspectiva constitucional inclusiva, a Lei n. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, repete o texto normativo da Convenção, prevendo em seu art. 84 que este grupo "tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015).

O objetivo do Estatuto foi dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que a pessoa com deficiência deixasse de ser estigmatizada como incapaz. E, à luz de uma perspectiva constitucional isonômica, garantir sua plena capacidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

No § 1º do art. 84, há a previsão de que, quando necessário, ou seja, excepcionalmente, a pessoa com deficiência será considerada incapaz, sendo submetida ao procedimento da curatela. Entende-se a curatela como um instituto jurídico destinado à proteção do maior incapaz, em que um curador é nomeado para zelar pelos interesses daquele, suprimindo a impossibilidade de exteriorização de vontade do curatelado (REQUIÃO, 2016). Com a inovação legislativa,

compreende-se que o conceito de deficiência não mais se confunde com o da incapacidade para a vida civil.

A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz, por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é a impossibilidade de autogoverno. Assim, a proteção dedicada pelo sistema jurídico a um incapaz há de ser mais densa, vertical, do que aquela deferida a uma pessoa com deficiência, que pode exprimir a sua vontade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 327).

A Lei n. 13.146/2015 expressamente prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa – art. 6º da referida norma. Com isso, a pessoa com deficiência tem assegurada a prática de atos da vida civil pessoalmente, sem representação ou assistência. Isso significa que a capacidade de fato, ou de exercício, é a regra, e a incapacidade, a exceção (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017).

Rejeita-se a ideia de que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência teria garantido tão somente a capacidade de direito, sob pena de tornar sem eficácia as modificações introduzidas pela referida norma. O Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou consideravelmente o rol de pessoas consideradas incapazes pelo Código Civil brasileiro, previsto em seus arts. 3º e 4º. As pessoas com deficiência foram retiradas do rol de incapacidade absoluta ou relativa, isto é, a deficiência física, psicossocial, intelectual ou sensorial, por si só, não implica incapacidade jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Conforme redação originária do art. 3º da codificação civil, não apenas os menores de 16 anos eram considerados absolutamente incapazes, mas também aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, e os que, por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade (TARTUCE, 2019).

Ainda, a redação originária do art. 4º, ao dispor sobre os relativamente incapazes, além de incluir os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, referindo-se aos viciados em substâncias alcoólicas e aos toxicômanos, cuja dependência psíquica ou física fosse comprovada, e os pródigos, incluía os que por deficiência mental tivessem discernimento reduzido; bem como

os chamados "excepcionais", sem desenvolvimento mental completo (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Atualmente, a pessoa com deficiência apenas será considerada relativamente incapaz quando, em razão de algum fator de natureza pessoal, não puder exprimir sua vontade, seja por causa temporária ou mesmo definitiva (TARTUCE, 2019). Entretanto, segundo Tartuce (2019), para que seja considerada relativamente incapaz, não há que falar em uma ação de interdição, propriamente dita, mas sim em uma ação de instituição de curatela ou nomeação de um curador, que admite graus de variação de acordo com a necessidade da pessoa a ser curatelada.

Com efeito, o vocábulo "interdição" revela-se incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico – o que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo alter ego do curador. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 349).

Portanto, à luz do mencionado art. 84 da Lei n. 13.146/2015, toda pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao pleno exercício da capacidade legal, observando-se condições de igualdade substancial, ou material, com as demais pessoas. Subsidiariamente, quando for necessário, poderá ser submetida ao procedimento da curatela, facultando-se aos capazes civilmente a adoção do procedimento da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A da codificação material (TARTUCE, 2019).

A legislação supramencionada visa adequar toda a teoria das incapacidades, prevista na codificação civil, com os princípios constitucionais introduzidos pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Por isso, tão somente para a proteção da própria dignidade do indivíduo é que se justifica a retirada de sua plena capacidade jurídica. Em cada caso concreto, o julgador deverá analisar o grau de incapacidade do sujeito mediante efeitos existenciais, e não apenas pelas consequências econômicas ou sociais (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A previsão atual do *caput* do art. 3º do Código Civil possui a seguinte redação: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Dessa forma, não há mais a possibilidade de uma pessoa maior de idade ser considerada absolutamente incapaz no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, mesmo que não possua discernimento necessário para a prática de determinados atos jurídicos, não poderá ser submetida a uma proibição total para o exercício de direitos. Excluiu-se a possibilidade de ação de interdição absoluta no sistema jurídico pátrio (TARTUCE, 2019).

Não há mais "incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual. O critério médico, até então utilizado, foi suplantado por um critério meramente objetivo, etário" (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 332). Assim, apenas menores de 16 anos submetem-se à incapacidade absoluta.

As hipóteses relativas à incapacidade relativa, constantes no art. 4º do Código Civil, também sofreram significativas modificações. Com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.146/2015, a previsão relativa às pessoas com deficiência intelectual foi removida do inciso II do art. 4º do Código Civil (TARTUCE, 2019). Salienta-se que a redação anterior do art. 4º, inciso III, incluía no rol de pessoas relativamente incapazes os "excepcionais". Contudo, a atual redação do art. 4º, inciso III, da codificação civil, introduzida pela Lei n. 13.146/2015, considera como relativamente incapazes "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (BRASIL, 2015).

Trata-se de hipótese que anteriormente estava prevista no rol da incapacidade absoluta, no art. 3º, inciso III, da própria codificação. A título de exemplo, podem ser enquadradas nessa previsão as pessoas em coma, internadas em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), que não podem externar sua vontade, mesmo que temporariamente; bem como indivíduos com mal de Alzheimer, que não podem exprimir o que pensam, entre outros (TARTUCE, 2019).

Nesse ponto, encontra-se a convergência entre a teoria das incapacidades e a tutela jurídica das pessoas com deficiência. Excepcionalmente, se a pessoa com deficiência não puder exprimir sua vontade, poderá ser considerada relativamente incapaz mediante procedimento de curatela. Contudo, não é a patologia ou o estado psíquico do sujeito que configura a causa da incapacidade, mas sim a impossibilidade de manifestar sua vontade (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

É possível concluir que, entre as hipóteses de incapacidade relativa previstas no art. 4º do Código Civil, além daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III), também poderão ser submetidos à curatela os pródigos (inciso IV) e os ébrios habituais e viciados em tóxicos (inciso II), na forma do art. 1.767 do Código Civil (MACHADO, 2016).

A curatela, procedimento especial de jurisdição voluntária, consubstancia-se no reconhecimento da impossibilidade de manifestação de vontade pelo sujeito, que eventualmente poderá ser uma pessoa com deficiência, inclusive uma pessoa com deficiência intelectual, resultando na prolação de uma sentença que reconhece o projeto terapêutico individualizado. Conseqüentemente, conduz o sujeito à incapacidade relativa, com a designação de um curador, que tem por função preservar os seus interesses, superando o paradigma da substituição de vontades, que cerceava a autonomia individual. Ademais, a decisão judicial deve especificar os atos da vida civil que serão limitados, de forma a indicar o nível da curatela (TARTUCE, 2019).

É necessário destacar que não há possibilidade de a curatela alcançar direitos existenciais como o direito à privacidade, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros; ou seja, o referido procedimento está limitado aos direitos de natureza negocial e patrimonial, conforme se denota pelo disposto nos arts. 6º e 85, *caput* e § 1º, da Lei n. 13.146/2015 (FIGUEIREDO, 2019).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu significativas modificações na curatela, alterando dispositivos do Código Civil que regulamentavam o sobredito procedimento. Citam-se a possibilidade de o próprio curatelando promover o processo que define os termos da curatela, conforme o art. 1.768, inciso IV, da codificação civil; a previsão de curatela compartilhada no art. 1.775-A; bem como a obrigatoriedade de uma equipe multidisciplinar participar do processo, conforme disposto no art. 1.771 (FIGUEIREDO, 2019).

Ainda, o art. 1.772, parágrafo único, do Código Civil prevê que o juiz deverá considerar a vontade da pessoa a ser submetida à curatela para a escolha do curador, bem como a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, além de priorizar a proporcionalidade da medida protetiva às circunstâncias pessoais do curatelando. Também traz previsão de que aqueles que, por causa transitória ou

permanente, não puderem exprimir sua vontade devem ter o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, conforme o art. 1.777 (FIGUEIREDO, 2019).

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 tramitou concomitantemente à Lei Brasileira de Inclusão e, por sua vez, revogou expressamente os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, além de dispor sobre a mesma matéria em seus arts. 747 e seguintes. Convém esclarecer que, durante a *vacatio legis* do novo Código Instrumental – de um ano –, sobreveio o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou a redação original do Código Civil que tratava da curatela, ainda em vigor. Nesse contexto, revela-se que houve um

inequívoco descuido do legislador. Como resultado dessa falta de diligência, vários avanços determinados pela LBI, em homenagem à CDPD, acabaram subsistindo por pouquíssimo tempo. (FIGUEIREDO, 2019, p. 141).

Segundo magistério de Farias e Rosenvald (2016), é necessário promover uma interpretação sistemática, de forma a harmonizar as normas legais para a maior tutela jurídica do curatelando. Até porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes e se trata de norma especial, relativa à proteção da pessoa humana. Entretanto, destaca-se que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 757/2015, que tem por propósito apresentar uma solução para esse conflito intertemporal de normas.

O estatuto supracitado também inovou ao incorporar à legislação ordinária um novo procedimento, a tomada de decisão apoiada – incluindo o art. 1.783-A –, a fim de garantir às pessoas com deficiência uma tutela jurídica adequada. O referido procedimento não implica qualquer restrição na autonomia do indivíduo (MACHADO, 2016).

Na tomada de decisão apoiada, com a iniciativa exclusiva da pessoa com deficiência, são nomeadas duas pessoas com as quais esta possua vínculos e nas quais tenha plena confiança. Esses apoiadores têm por função prestar apoio nas tomadas de decisão desse sujeito vulnerável sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe informações necessárias a fim de facilitar a comunicação e compreensão de sua vontade. Os indivíduos nomeados atuam como verdadeiros conselheiros, e não como assistentes ou mesmo representantes (REQUIÃO, 2016).

Cumpramos ressaltar que o legislador brasileiro impediu a realização do referido procedimento de forma extrajudicial, sendo necessária a participação do Ministério Público como *custos legis*, fiscal da lei (MENEZES, 2016).

4 Sujeito democrático: continente da pessoa com deficiência

A mudança de paradigma conceitual provocada pelo modelo social de deficiência enfatiza a necessária correlação entre acessibilidade, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (RIBEIRO, 2015). Para que as pessoas com deficiência possam participar ativamente da sociedade, é necessária a eliminação das barreiras presentes no ambiente, com a consequente adaptação e adequação dos sistemas sociais comuns. Isso é possível através da equiparação de oportunidades (SASSAKI, 2019).

As recentes garantias previstas na legislação brasileira, que reconhecem a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, são a concretização do direito à igualdade na diversidade (GONZAGA, 2015). Percebe-se a ascensão da pessoa com deficiência como sujeito democrático, no sentido empregado por Touraine (1998). A consolidação da pessoa com deficiência como um sujeito democrático ocorre mesmo em uma sociedade que, no passado, deliberadamente a estigmatizava como alguém ineficiente e incapaz.

4.1 Sujeito democrático na perspectiva de Alain Touraine: reconhecimento e emancipação da pessoa com deficiência

O ideal democrático, inicialmente, se propôs a estabelecer uma luta contra toda forma de desigualdade social, através da afirmação de que todos são iguais e semelhantes, e de que, enfim, chegaria o momento em que todos seriam cidadãos do mundo. Contudo, na perspectiva de Touraine (1998), atualmente, esse ideal democrático se baseia na concepção de que todos são diferentes, mas que em cada indivíduo há o esforço para combinar, de modo livre em sua experiência de vida, as atividades econômicas e técnicas que são comuns a todos com a particularidade de sua identidade pessoal e coletiva (TOURAINÉ, 1998).

Em outras palavras, a democracia não se resume exclusivamente em um conjunto de garantias institucionais e formais, mas, sim, corresponde à luta dos sujeitos, em sua cultura e liberdade, contra a estrutura dominante dos sistemas sociais. Por isso, é fundamental que a democracia crie espaços visíveis de participação, além de garantir o pluralismo e o respeito à diversidade (GADEA; SCHERER-WARREN, 2005).

A diversidade que caracteriza a humanidade é fator a ser garantido na democracia. Nesse contexto, a referência ao sujeito democrático coloca em evidência a emancipação do ator social, que age em respeito à liberdade do outro, contra estruturas de dominação vigentes. A ampliação do sujeito, termo empregado no sentido atribuído por Alain Touraine, implica a consequente ampliação da democracia. Ser sujeito significa ser ator, ter uma postura atuante no meio social, inclusive para modificá-lo, e não simplesmente ser determinado pelo meio. Dessa forma, a liberdade do sujeito será constituída a partir de seu envolvimento com o outro, na busca pelo reconhecimento, em sua universalidade e particularidade (GADEA; SCHERER-WARREN, 2005).

A democracia não se resume a um conjunto de instituições, mas corresponde, principalmente, a uma luta das minorias contra sua redução à condição de excluídos; trata-se do combate ao poder e à ordem estabelecida. Portanto, envolve a constituição do sujeito, do ator social, levando em conta o contexto histórico, ou seja, examinando a emergência de uma nova conjuntura social, com novos problemas e conflitos, e também novos atores (GADEA; SCHERER-WARREN, 2005).

Nessa conjuntura, a busca das pessoas com deficiência pela sua auto-determinação revela a ascensão desses indivíduos como sujeitos democráticos. Cumpre esclarecer que, em um passado não muito distante, o tratamento dado pela sociedade às pessoas com deficiência resumia-se a uma total exclusão social, marcada por uma conduta social de subalternidade, que acentuava a invisibilidade em geral que a sociedade atribuía a esse grupo (RIBEIRO, 2015).

Essa marginalização foi marcada por períodos de verdadeira institucionalização, em que as pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial, principalmente, eram submetidas a um tratamento asilar, ou seja, manicomial, tido como única alternativa viável (REQUIÃO, 2016). Ainda, essa exclusão foi marcada por períodos de integração, em que a

deficiência era interpretada como um problema atribuído ao próprio indivíduo e que por isso competia a ele capacitar-se para então viver em sociedade (RIBEIRO, 2015).

O estigma carregado pela pessoa com deficiência a considerava inabilitada para a aceitação social, visto que não se enquadrava no padrão de normalidade. "O estigma, como fato social que é, se forma não somente a partir da constatação da diferença, mas também da atribuição de um valor negativo a esta" (REQUIÃO, 2016, p 127). Promovia-se verdadeira redução da pessoa a sua deficiência, tida como uma doença na visão médica, e por isso desconsideravam-se todos os demais fatores que a tornam uma pessoa humana. Em relação à pessoa com deficiência intelectual ou psíquica, esse estigma se manifesta através do fato de que a deficiência é vista como loucura, em um sentido que diminui o indivíduo (REQUIÃO, 2016).

Em um contexto geral, a própria sociedade impõe barreiras que promovem a exclusão das pessoas com deficiência, a exemplo das relacionadas a atitudes, como o medo, preconceito, estigma, e das relativas ao meio ambiente, evidenciando-se pela inacessibilidade física; e impõe até mesmo empecilhos institucionais, que acarretam discriminações de natureza legal, impedindo a plena inclusão desses indivíduos (LANNA JÚNIOR, 2010).

Entretanto, foi a partir da década de 1970, sobretudo, que as pessoas com deficiência se destacaram como atores de movimentos sociais, empreendendo intensa luta pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos humanos no contexto da deficiência. Assim como as mulheres e as minorias étnicas, por exemplo, podem ser analisadas na perspectiva dos estudos de Alain Touraine, concluindo-se pelo despertar, ou seja, pelo protagonismo desses indivíduos como sujeitos democráticos na atualidade,^[2] essa análise também pode ser aplicada às pessoas com deficiência. Dessa forma, conclui-se que as pessoas com deficiência igualmente tornaram-se atores sociais (LANNA JÚNIOR, 2010).

Esses indivíduos destacaram-se como sujeitos na contemporaneidade, reivindicando o reconhecimento de sua autonomia e liberdade para estabelecer seu singular projeto de vida, englobando a afirmação de seus direitos sexuais e de planejamento familiar, além de exigir a plena inclusão em todos os setores da sociedade, seja profissional,

seja educacional, entre outros. Tornaram-se, portanto, protagonistas do processo de redemocratização da sociedade brasileira, ocorrido no final da década de 1970 (LANNA JÚNIOR, 2010).

A realização do ideal democrático se viabiliza por meio da conjugação de igualdade social e reconhecimento da diferença. Tal reconhecimento é realizado através da superação da situação de subordinação social, quando o indivíduo não é colocado em uma posição de participe da vida social, isto é, o reconhecimento da diferença possibilita que o indivíduo passe a ser ator social, capaz de interagir com os outros em situação de paridade (FRASER, 2007).

Por isso, reafirma-se que a igualdade a ser buscada fundamenta-se na vontade e no esforço de cada ator de ser diferente e poder criar sua própria vida particular; ou seja, "somos iguais entre nós somente por que somos diferentes uns dos outros" (TOURAINÉ, 1998, p. 72).

Não se perca de vista a distinção fundamental entre a diferença e a desigualdade. Nesta última os indivíduos ou grupos humanos estão juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade, o que implica negação da igualdade e da dignidade. A diferença, ao contrário, realça a diversidade humana e deve ser comemorada. (RIBEIRO, 2019, p. 111).

O reconhecimento desse ator social e cultural não se confunde com uma redução ao individualismo, até porque isso implicaria situações limitadas. Ao contrário, corresponde à referência ao sujeito pessoal, que evidencia a ação libertadora e a afirmação de experiência, bem como de uma cultura e de uma solidariedade, ao tempo em que afirma uma consciência de pertencimento e a luta contra a dominação (TOURAINÉ, 1998).

Por isso, o empoderamento da pessoa com deficiência, baseado no modelo social de deficiência, e, conseqüentemente, seu reconhecimento como sujeito democrático, tornou inviável a manutenção de um modelo de capacidade civil pautado na substituição na tomada de decisões (FERRAZ; LEITE, 2015).

O instituto da curatela, como concebido anteriormente às alterações legislativas promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão, tinha o objetivo de proporcionar uma proteção aos interesses do incapaz, que

não possui o necessário discernimento para gerir seus próprios bens. Contudo, na prática, provocava uma verdadeira intervenção nos direitos humanos do incapacitado, uma vez que implicava uma agressiva restrição à sua liberdade individual (FERRAZ; LEITE, 2015).

Essas limitações e interferências em sua privacidade e intimidade não significaram uma melhoria de qualidade de vida. Ao contrário, revelaram-se desproporcionais, podendo até significar um cerceamento de direitos. Quer dizer, o afastamento do interdito de suas tomadas de decisão na vida civil, através da substituição de sua vontade pela do curador, acarretou a eliminação da possibilidade de sua real inclusão na sociedade. Tal conjuntura apenas reforçava o caráter negativo atribuído à diversidade (FERRAZ; LEITE, 2015).

O reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, consagrado pela Convenção das Nações Unidas e, posteriormente, pelas alterações da Lei n. 13.146/2015, significou o respeito pela dignidade e autonomia das pessoas com diversidade funcional, que passaram à qualidade de sujeitos de direitos e deveres, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo destinatárias de normas que reconhecem a deficiência como uma questão de direitos humanos. As causas da deficiência são sociais, uma vez que não se encontram nas limitações do indivíduo, mas sim nas limitações da própria sociedade. É no âmbito social que se encontram as barreiras atitudinais, físicas, culturais, entre outras, que impedem a plena participação da pessoa com diversidade funcional (FIGUEIREDO, 2019).

Pode-se afirmar que as mudanças provocadas no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão revelam a reafirmação da pessoa com deficiência como sujeito democrático. Trata-se da consolidação desse sujeito enquanto ator atuante na sociedade, a partir do reconhecimento de sua condição de igual em relação aos demais; contudo, em respeito à sua diversidade (TOURAINÉ, 1998).

Trata-se do estabelecimento, no plano jurídico, de uma igualdade como reconhecimento, respeitando as pessoas em suas diferenças, de forma a aproximá-las, igualando as oportunidades e consagrando o ideal de uma democracia, na perspectiva apresentada por Alain Touraine. E tal concepção está expressa na redação no artigo 3.d da Convenção da

ONU: "Os princípios da presente Convenção são [...] O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade." (BRASIL, 2009).

5 Conclusão

A pessoa com deficiência passou por processos de segregação e marginalização social ocasionados pela compreensão da deficiência através de aspectos religiosos e científicos. A partir da década de 1970, essas perspectivas foram superadas. Com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, consolidou-se o modelo social, que entende a deficiência como resultado da interação da pessoa que possui limitações funcionais com as barreiras presentes na sociedade. Houve o reconhecimento da diversidade de deficiências e da necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos para esse grupo. Reconheceram-se esses sujeitos como titulares de direitos e deveres, ou seja, membros ativos da sociedade.

Não mais se admitiu o instituto da curatela, como concebido anteriormente às alterações legislativas promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão, visto que, com o objetivo de proporcionar uma proteção aos interesses do incapaz, que não possui o necessário discernimento para gerir seus próprios bens, provocava, na prática, uma verdadeira intervenção nos direitos humanos do incapacitado, implicando uma agressiva restrição à sua liberdade individual. O reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, a sua retirada do rol de absolutamente incapazes, com a revogação das expressões "deficiência mental", "excepcionais, sem desenvolvimento mental completo", bem como os mecanismos de apoio à tomada de decisão, como o previsto no art. 1.783-A do Código Civil, reafirmam o respeito pela dignidade e autonomia das pessoas com deficiência. Essas passaram, no plano jurídico, à qualidade de sujeitos de direitos e deveres, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo destinatárias de normas que reconhecem a deficiência como uma questão de direitos humanos.

As pessoas com deficiência destacaram-se como atores sociais na contemporaneidade sobretudo a partir da década de 1970, reivindicando o reconhecimento de sua autonomia e liberdade para estabelecer seu singular projeto de vida, englobando a afirmação de seus direitos

sexuais e de planejamento familiar, além de exigir a plena inclusão em todos os setores da sociedade, profissional, educacional, entre outros. O empoderamento da pessoa com deficiência corresponde à referência ao sujeito democrático, na perspectiva empregada por Alain Touraine.

Trata-se da consolidação desse sujeito enquanto ator da sociedade, a partir do reconhecimento de sua condição de igual em relação aos demais; contudo, em respeito à sua diversidade. Portanto, no plano jurídico, foi estabelecida a igualdade respeitando as pessoas em suas diferenças, de forma a aproximá-las, igualando as oportunidades, consagrando o ideal de uma democracia.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 17-37, 2017.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93-113.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: um novo paradigma construído sob a égide dos direitos humanos. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 129-153.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-644520070001000006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 set. 2020.

GADEA, Carlos A.; SCHERER-WARREN, Ilse. A contribuição de Alain Touraine para o debate sobre sujeito e democracia latino-americanos. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 39-45, nov. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZAGA, Eugênia Augusta. A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 114-126.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência refletida nas normas internacionais, nas constituições, nas leis e de como a sociedade evoluiu. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 23-48.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei n. 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 17-39, 11 jan. 2017.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 8, p. 47-80, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 9, p. 31-57, 2016.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à igualdade, à dignidade e à autonomia da pessoa humana com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 107-127.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Pessoa com deficiência, acessibilidade e direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 127-141.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Pessoas com deficiência psicossocial e seus direitos. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 49-76.

SETUBAL, Joyce Marquizezin; FAYAN, Regiane Alves Costa (org.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** – Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade**: o sujeito democrático. Bauru: Edusc, 1998.

Notas

- [1] “Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexequibilidade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Pleno]. MS 22.164/SP, Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 30 de outubro de 1995, **DJ**, p. 39.206, 17 nov. 1995).
- [2] No campo dos movimentos identitários, o feminismo, os movimentos étnicos e os movimentos jovens assumem relevância na esfera pública, na contemporaneidade latino-americana. Para o movimento feminista, pode-se destacar sua capacidade de associar vida profissional (racionalidade) e vida afetiva (subjetivação) com o desejo e a luta para ampliar a sua participação na esfera pública, ampliando a democracia. Quanto à etnicidade, para Touraine não há democracia sem o reconhecimento da diversidade entre as culturas e da dominação que existe entre elas. O sujeito deve combinar instrumentalidade e identidade. Dessa forma, pode-se observar que, no Brasil, o movimento negro vem combinando as lutas pela ação afirmativa, na esfera das políticas sociais, com as lutas contra a discriminação racial e o reconhecimento de suas raízes históricas e especificidades culturais (GADEA; SCHERER-WARREN, 2005, p. 5).